

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2019

Estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Mário Heringer apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de estabelecer a possibilidade de transferência de empregado entre empresas do mesmo grupo, sem a necessidade de rescisão contratual.

Para alcançar tal desiderato, o autor altera o *caput* art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, para incluir a expressão “inclusive grupo econômico”, no conceito de empregador. Também acrescenta um parágrafo ao artigo para afirmar que o empregado de empresa que forme grupo econômico poderá ser livremente transferido de uma empresa do grupo para outra do mesmo grupo, dispensada a demissão.

O autor justifica sua iniciativa com o argumento de que a flexibilidade que pretende introduzir será capaz de absorver as flutuações de demanda de emprego, pois, de acordo com suas afirmações, atualmente, um empregado termina por ser demitido sempre que a empresa contratante não possui condições econômicas para mantê-lo, ainda que outra empresa do grupo esteja necessitando de um trabalhador exatamente como ele.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214019083200>

CD214019083200  
\* 083200-019-014214019083200

A proposta foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), com substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão pretende fazer alterações na Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre transferência do empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, sem a necessidade de dispensa e de recontratação.

Causa uma certa estranheza a proposta do autor nos termos em que é formulada. Dizemos isso porque a transferência do empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico já não encontra qualquer óbice no Direito do Trabalho. De fato, a jurisprudência entende que a alteração do contrato, consistente na realocação do empregado em empresa do mesmo grupo econômico, está inserida no poder diretivo do empregador:

"TRANSFERENCIA DE EMPREGADO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONOMICO. A mudança de empregador, em razão de transferência aceita de forma tácita pelo empregado para empresa do mesmo grupo econômico, não acarreta, necessariamente, a rescisão do primeiro contrato de trabalho. Trata-se de alteração compreendida no poder diretivo do empregador, cuja ilicitude, a teor do artigo 468 da CLT, dependeria da prova do prejuízo e da ausência de consentimento, ainda que tácito. Assim, mantidas as mesmas condições de trabalho e contados os direitos trabalhistas da data de início do primeiro contrato, não se divisa ilicitude na transferência, necessária a caracterização da rescisão contratual. Recurso conhecido e provido" (TST-RR-

CD214019083200\*



391.129/1997.8 – Ac. 3a Turma – Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI – DJ 28.I0.2004).

Além disso, o próprio autor, na justificativa, faz referência à Súmula 129 do TST, que tem o seguinte conteúdo:

Súmula nº 129, “A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário”.

O texto da súmula é mais um indicativo jurisprudencial da aceitação da mobilidade do prestador de serviço entre os empregadores do mesmo grupo econômico. Desse modo, notamos alguma incoerência entre o conteúdo da ação legislativa em questão e o objetivo declarado, qual seja, o de flexibilizar a legislação trabalhista para permitir a transferência entre empregadores do mesmo grupo, de vez que tal movimentação já é permitida.

Outro ponto que nos chama a atenção foi a modificação do *caput* do art. 3º da CLT com a introdução da expressão “inclusive grupo econômico”, ao lado de “empregador coletivo”.

Da forma como a alteração foi feita, nossa leitura é de que “grupo econômico” seria uma modalidade de empregador coletivo, o que não nos parece correto. O conceito de empregador coletivo na CLT ainda não foi muito explorado pela doutrina e pela jurisprudência e é de escassa aplicação no trabalho urbano. Porém, o conceito de unicidade contratual que permitiu ao Direito do Trabalho absorver a mobilidade do trabalhador dentro do grupo econômico evoluiu a partir da teoria do “empregador único” e não teve suporte na ideia de empregador coletivo.

Por outro lado, sendo certo que a movimentação do trabalhador entre as empresas do grupo econômico não caracteriza no Direito do Trabalho a coexistência de mais de um contrato na forma da Súmula 129 e não acarreta necessariamente a rescisão do contrato existente, temos que a matéria se circunscreve melhor no conceito de “alteração contratual.”. Ou seja, trata-se do mesmo contrato de trabalho, que sofreu uma alteração em relação ao local da prestação de serviços.



CD214019083200\*

De fato, a jurisprudência entende que a alteração do contrato, promovida pelo empregador, consistente na realocação do empregado em empresa do mesmo grupo econômico, está inserida no poder diretivo do empregador, cuja ilicitude, a teor do artigo 468 da CLT, dependeria da prova de prejuízo ao empregado.

Nesse sentido, entendemos que, caso se queira positivar o entendimento jurisprudencial que permite a realocação do empregado dentro do grupo econômico, o mais adequado é fazê-lo no art. 468 e seguintes.

A inserção da disposição expressa sobre a possibilidade de transferência do empregado nesse capítulo da CLT mantém não só a organicidade da norma consolidada como também da jurisprudência e da doutrina em torno das alterações contratuais.

De fato, a alteração contratual aqui tratada deve seguir os parâmetros das demais alterações permitidas, especialmente em relação ao consentimento de ambas as partes e ao princípio da não lesividade.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.298, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

2021-12147



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 978-0-8041-3840-2. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passar a viger acrescida do seguinte artigo:

“Art. 470-A. É lícita a transferência do empregado para empresa de mesmo grupo econômico, dispensada, nesse caso, a dispensa e a recontratação.”

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

2021-12147

